



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373219-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante ALEIS TREVISAN BUGLIA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2373219-02.2024.8.26.0000

Comarca de Santana do Parnaíba

Agravante(s): Aleis Trevisan Buglia

Agravada(s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Voto nº 48.844

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, visando o restabelecimento de serviços de 'home care'. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido, determinando à agravada o fornecimento dos serviços sob pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e a consequente obrigação da ré em fornecer tratamento domiciliar.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi considerado prejudicado, pois o juiz de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a disponibilizar o tratamento domiciliar conforme prescrições médicas, extinguindo o processo com resolução de mérito.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: “1. A perda do objeto do agravo de instrumento ocorre quando a decisão de mérito atende ao pedido principal, tornando desnecessária a análise do recurso.”

Legislação Citada: CPC, art. 487, inciso I.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 72/74 que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência (processo nº 1009114-71.2024.8.26.0529 – 2ª Vara Cível da Comarca de Santana de Parnaíba).

Em busca de reforma, sustenta o agravante a presença dos requisitos autorizadores da media antecipatória; pede o restabelecimento dos serviços anteriormente prestados, em sistema *home care*.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido para determinar que a agravada providenciasse, em 10 (dez) dias, o tratamento necessitado pelo autor, fornecendo os serviços indicados às fls. 19 (item 69), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – r. decisão – fls. 141/143.

Contraminuta – fls. 154/166. Manifestação do agravante – fls. 205/209.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso – fls. 216/220. Manifestações da agravada e do agravante, respectivamente – fls. 223/224 e 226/232.

É o relatório.

O recurso resultou prejudicado.

Ao que se verifica, cuidou o MM. Juiz do feito de julgar parcialmente procedente os pedidos para condenar a ré a disponibilizar tratamento domiciliar, em conformidade com as prescrições de fls. 49. 50/51 e 53 dos autos de origem, observadas as ressalvas contidas na fundamentação, com a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Nesta fase, nada mais a ser dirimido.

Ante o exposto, pela perda do objeto, **JULGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator